

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 024.477/2016-8

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-Prefeito do município de Bernardo do Mearim – MA (gestão 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas relativas aos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no exercício de 2004 (PETI/2004).

2. Para execução das ações, foram repassados ao município R\$ 162.000,00. As ordens bancárias foram emitidas entre maio e dezembro/2004 (peça 1, p. 52).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito parcial no valor de R\$ 72.000,00, em face de inconformidades na documentação financeira apontadas em auditoria da Controladoria Geral da União (CGU). A responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito Mariano Diva da Costa Neto, em cuja gestão os recursos foram empregados (peça 1, p. 184-200).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES), concordando com os apontamentos da Comissão de TCE, realizou a citação do ex-prefeito (peças 9-10), que se manteve silente.

5. Diante da revelia, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação de débito. A Secex-ES deixou de propor a aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (peças 13-15).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. O plano de ação apresentado pelo município previa recursos para o PETI Bolsa - Rural e para o PETI Jornada – Rural (peça 1, p. 9-10), recursos que, segundo esclarece a unidade instrutiva, destinavam-se à *“concessão de bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do trabalho e (...) à jornada ampliada, onde teriam reforço escolar e atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer”* (peça 5, p. 1).

8. Em que pese haver relatórios do MDS informando que as metas do programa foram atingidas (peça 1, p. 4, item 3, e p. 118, item 5), fiscalização realizada pela CGU em 2005 apontou várias irregularidades, entre elas a utilização de documentos fiscais inidôneos (“notas frias”) para acobertar parte das despesas (peça 1, p. 56-62). As notas fiscais inidôneas relativas ao exercício de 2004 foram listadas pela Secex-ES à peça 5, p. 4, item 8.

9. Diante da falta de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto, foi promovida a citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto pelo montante glosado nos seguintes termos (peça 9, p. 1):

2. O débito é decorrente da não demonstração do nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao Município em 2004 e a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, **considerando a comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos ("notas fiscais frias"), conforme consignado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão no Relatório de Fiscalização 551, de 16/8/2005,**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

referente à ação de controle desenvolvida no município (17º Sorteio do Projeto de Fiscalização), consoante disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.529/1998, 4º e 5º da Portaria MDSCF 80/2004 e 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997, vigentes à época dos fatos. (destacamos)

10. Destaco que as notas fiscais impugnadas pela CGU foram emitidas, segundo informação que consta do relatório de fiscalização, no exercício de 2004, durante a gestão do Sr. Mariano Diva (peça 1, p. 54-62).
11. Assim, em face da revelia do responsável e da ausência de elementos nos autos que permitam infirmar as conclusões do controle interno quanto à falta de comprovação da regular execução financeira dos recursos transferidos, não é possível afastar o débito. Ressalte-se que, como relatado pela unidade técnica, o ex-prefeito, embora notificado diversas vezes pelo MDS, não apresentou documentos que pudessem elidir as falhas apontadas.
12. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.
13. Anuo, ainda, à conclusão da Secex-ES quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do decurso de mais de dez anos entre os fatos e a ordem para citação. As notas fiscais inidôneas datam do ano de 2004, mas o ato que ordenou a citação foi emitido apenas em 8/3/2018 (peça 7).
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 13-15.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador